



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

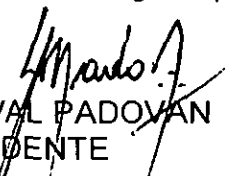
Processo nº : 10166.013229/2003-26
Recurso nº : 143.331
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1997
Recorrente : FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.747

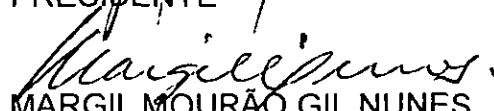
SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013229/2003-26
Acórdão nº. : 108-08.747
Recurso nº. : 143.331
Recorrente : FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA., teve indeferido seu pedido de compensação de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Saldo Negativo de Contribuição Social S/ Lucro Líquido com débitos relativos ao IRPJ e CSLL formulado em 20/11/2003, fls.01/02.

Em 19/08/2004 foi prolatado O Acórdão DRJ/BSA nº.10.762, fls. 73/75, prolatado pela Autoridade Julgadora "a quo" que indeferiu o pedido de restituição/compensação da contribuinte, assim ementado:

"Restituição / Compensação. Decadência.

O direito de pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de tributo ou contribuição apurado na declaração, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento do período ou da data da entrega da declaração."

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/09/2004 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 22/10/2004, em cujo arrazoadado de fls. 78/84 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Em 30/04/2003 foram apresentados processos visando a revisão de débitos inscritos na DAU – Dívida Ativa da União;

Foram apresentadas DIRPJ retificadoras, sendo que na 1ª Declaração Retificadora, por erro não foram incluídas as compensações que já haviam sido lançadas na DIPJ Original, sendo que, quando da inscrição dos débitos na DAU, a interessada percebeu o erro e procedeu a 2ª Retificadora em 30/04/2003, e o auditor que analisou o processo não levou em consideração que as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013229/2003-26

Acórdão nº. : 108-08.747

compensações já haviam sido feitas à época em que a interessada gozava de direitos de compensar os pagamentos;

Após o indeferimento obteve orientação do Auditor do Plantão Fiscal para pagar os débitos inscritos no DAU e que a empresa realizasse a compensação dos débitos, o que foi novamente indeferido;

Que o Conselho de Contribuintes vem orientando que o prazo decadencial para se pleitear restituição/compensação é de 10 anos contados do fato gerador, colacionando ementas de diversos acórdãos deste Conselho em sua salvaguarda.

Não houve arrolamento de bens e direitos por tratar-se de pedido de compensação de débitos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013229/2003-26
Acórdão nº. : 108-08.747

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que não assiste razão a contribuinte.

Este Egrégio Conselho já firmou posicionamento de que com relação aos tributos pagos antecipadamente, sujeitos à ulterior homologação, que é o caso dos autos, o prazo decadencial para o pedido de restituição e ou compensação de valores pagos à maior ou indevidamente, decorre em 05 (cinco) anos a contar do fato gerador.

O que conta no caso dos autos não é a situação de erro de fato na entrega da DIRPJ retificadora (1ª Retificadora) como alegado pela contribuinte, é que, o saldo negativo do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, só poderia ser restituído/compensado com débitos destes tributos somente até 31/12/2001, ou mesmo, na melhor das hipóteses e 30/04/2002 se considerada a entrega da declaração em 30/04/1997.

O pedido de compensação foi feito em 28/11/2003, prazo este já fulminado pela decadência do direito de pleitear restituição/compensação conforme o inciso I do artigo 168 d código Tributário Nacional.

Nota-se que a contribuinte declarou que somente em 30/04/2003 apresentou DIRPJ Retificadora, portanto, nesta data também o prazo já se havia expirado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013229/2003-26
Acórdão nº. : 108-08.747

A Lei Complementar 118/05 veio interpretar o artigo 168 do Código Tributário Nacional deixando claro que no caso de tributos pagos antecipadamente, o prazo para pedir restituição conta a partir do pagamento antecipado do tributo efetuado à maior ou indevidamente.

Portanto, não há como deferir o pleito de compensação da contribuinte, devendo assim ser mantido o indeferimento de primeira instância.

É o voto. .

Sala das Sessões(DF), em 24 de fevereiro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES